ACÓRDÃO - AC00 - 425/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2000/2018
PROTOCOLO	: 1888870
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DO ESTADO – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E A DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – REGULARIDADE.

Verificado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e a Demonstração do Fluxo de Caixa consoante às exigências legais e com observância ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL)** relativo ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Ednei Marcelo Miglioli**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ednei Marcelo Miglioli (Secretário de Estado de Infraestrutura - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas do Estado), em exame final da matéria (ANA-DFCGG-28705/2018, fls. 122/130), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 2813/2019 (fls. 132/137), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 655/2020, fls. 138/140):

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, esta Procuradoria de Contas opina no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017 do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do gestor Sr. **EDNEI MARCELO MIGLIOLI**, Secretário de Estado, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização a qual dispõe o art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ednei Marcelo Miglioli (Secretário de Estado de Infraestrutura - à época).

Analisando os autos verifica-se que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época (fls. 02/07).

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.976/2016 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 534.095.400,00, conforme se verifica na ANA-DFCGG-28705/2018 - fl. 123.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 50), o qual evidencia receita orçada de R$ 534.095.400,00 e arrecadada na ordem de R$ 577.227.102,78.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 52/52), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 809.274.255,00 e empenhada na ordem de R$ 0,00.

Importante ressaltar que a divergência da despesa autorizada e empenhada neste Anexo 11 (fls. 51/52) para o constante no Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fls. 55/59) é devido ao destaque orçamentário e o correspondente repasse financeiro, no valor de R$ 685.183.794,34.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 55/59), Financeiro (Anexo 13, fls. 60/62), Patrimonial (Anexo 14, fls. 63/68), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 69/73) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 77/83) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício.

A douta Auditoria (fls. 132/137), bem como o representante do Ministério Público de Contas (fls. 138/140) corroboraram em seus pareceres com os

apontamentos realizados pela equipe técnica desta Corte de Contas (Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão), os quais configuram o cumprimento à legislação vigente, bem como observância aos princípios que regem a administração pública por parte dos responsáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas do Estado) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ednei Marcelo Miglioli (Secretário de Estado de Infraestrutura - à época), como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB//dssm